



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA 1ª RAJ DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP.

URGENTE

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (...) IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

REVPACK TECNOLOGIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES

PLÁSTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 03.524.760/0001-96, com sede localizada na Av. Roberto Gordon nº 333 – Galpão 03, Bairro Vila Mary, Município de Diadema/São Paulo, CEP 09.990-090, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos, inclusos instrumentos de mandatos, com escritórios profissionais em Cascavel/PR, Maringá/PR e São Paulo/SP, consoante endereços indicados no rodapé, e-mail: prazos@fadvempresarial.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

TUTELA CAUTELAR
EM CARÁTER ANTECEDENTE

nos termos dos arts. 305 e seguintes do Código de Processo Civil e do art. 20-A, 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e 297 e 300 do Código de Processo Civil, solicitando, desde já, a imediata concessão da tutela com o objetivo de preservar as atividades da Requerente e assegurar o resultado útil do procedimento de mediação instaurado perante a **Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada – CAMES**, pelas razões a seguir expostas.



I. DO JUÍZO COMPETENTE

A presente demanda tem por objeto a obtenção de Tutela de Urgência Cautelar para Mediação, possibilitando a Requerente conciliar e mediar com seus credores a negociação de suas dívidas e formas de pagamento, com fundamento no art. 20-B, § 1º, da LFR:

"Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:"

O art. 20-C da mesma lei dispõe que o acordo firmado com base na mediação do art. 20-B deverá ser homologado pelo juízo competente para o processamento de eventual pedido de recuperação judicial ou extrajudicial:

"Art. 20-C. O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo **juízo competente conforme o disposto no art. 3º desta Lei.**"

Nos termos do art. 3º da LRF, é competente para o processamento de pedido de recuperação – seja ela judicial ou extrajudicial – o foro do local em que se encontra o principal estabelecimento do devedor.

"Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

Entende-se por **principal estabelecimento** não apenas o endereço formal constante do contrato social, mas sim o **centro de tomada das decisões administrativas e econômicas da sociedade empresária**, onde se desenvolvem de forma preponderante suas atividades produtivas.

No caso em tela, é inequívoca a competência desde Juízo, eis que o **único e principal estabelecimento da Requerente se encontra na cidade de Diadema/SP**, onde a empresa possui sua sede, de onde são tomadas as decisões estratégicas e operacionais e onde se localiza seu núcleo produtivo da atividade empresarial.

Desta forma, considerando as Resoluções nº 824/2019 e 825/2019 do E. TJSP, que instalou as Varas Regionais Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, a Comarca de Diadema/SP ficou abrangida pela 1ª Região Administrativa Judiciária (RAJ), com competência para processar, entre outras, as ações de recuperação judicial, extrajudicial e falência, disciplinadas pela Lei 11.101/2005, em processos principais, acessórios e seus incidentes.

Assim, considerando que a **Comarca de Diadema integra a 1ª RAJ**, resta evidenciada a competência de uma das Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem desta Região para processar e julgar a presente tutela cautelar



Diante disso, considerando que a tutela cautelar antecedente, prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005, deve ser processada no mesmo Juízo em que seria processada a recuperação judicial ou extrajudicial, este Juízo é o competente para processar e conceder a presente tutela.

II. DO HISTÓRICO E FUNÇÃO SOCIAL DA REQUERENTE

A **REVPACK** consolidou-se ao longo de **mais de quatro décadas** como empresa pioneira no **desenvolvimento e fabricação de tampas plásticas e sistemas de fechamento**, que foi fundada em 1981 e veio crescendo e aprimorando ao longo dos anos, se tornando hoje uma referência nacional e internacional em seu setor.

Localizada na cidade de Diadema, no Estado de São Paulo, a empresa ocupa uma **área de 20.000 m²**, que abriga seu moderno parque fabril, estruturado com um centro logístico, laboratório de testes, setor administrativo e um robusto centro de distribuição, conferindo-lhe elevada capacidade produtiva e operacional.

Desde sua fundação, a **REVPACK** se destaca pela excelência no desenvolvimento e fabricação de tampas plásticas e sistemas de fechamento, tendo uma infraestrutura moderna e equipada com tecnologia de ponta, com processos de automação de alto desempenho e capacidade produtiva superior a 1 bilhão de tampas por ano, com possibilidade de mais de 500 variações de cores, consolidando-se como um dos mais relevantes complexos industriais do segmento no país.

Revpack é líder no desenvolvimento e fabricação de tampas e sistemas de fechamento.





Desde sua origem, a **REVPACK** adotou um modelo de negócios pautado na inovação, na excelência produtiva e no compromisso com a qualidade, valores que a conduziram à liderança de mercado, tendo sua trajetória marcada pela criação de uma área própria de Pesquisa & Desenvolvimento (P&D), com ferramentaria dedicada na criação de produtos com design inovador, que lhe permitiram otimizar constantemente projetos e processos de fabricação de tampas e sistemas de fechamento, para oferecer o melhor custo-benefício, com desenvolvimento de mecanismos e tampas de fechamento exclusivas que estão patenteadas e registradas.

Neste constante aprimoramento tecnológico, focada no objetivo de inovar, expandir, multiplicar e propagar produtos de qualidade, a **REVPACK** se especializou na fabricação de seus produtos, tendo como diferencial a opção de criar tampas exclusivas, totalmente personalizadas às necessidades de seus clientes.

Vejamos alguns de seus produtos:



Tampa Flip Top para Adoçante HL



TAMPA MARINEX II – 6495



Tampa Dentifrícia – GSK



Tampa Plocoff 73mm



Tampa para Café 50g



Tampa Marinox 6662



Tampa Marinox 6538



Tampa Marinox 6495



Tampa Marinox 6222



Tampa Flip Top 38mm Kraft



Tampa Flip Top 38mm Notco



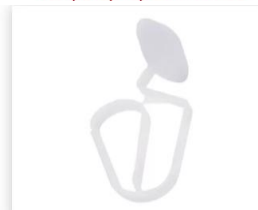
Tampa Flip Top 33mm Heinz



Anel Top para Lata



Colher Dosadora 5g



Gancho para Bloco Sanitário –



Sobretampa Chocolatto



Tampa Bi Plus Tradicional



Tampa Facilita 705 VAP



Tampa Facilita 706 VAP



Tampa Facilita 707 VAP



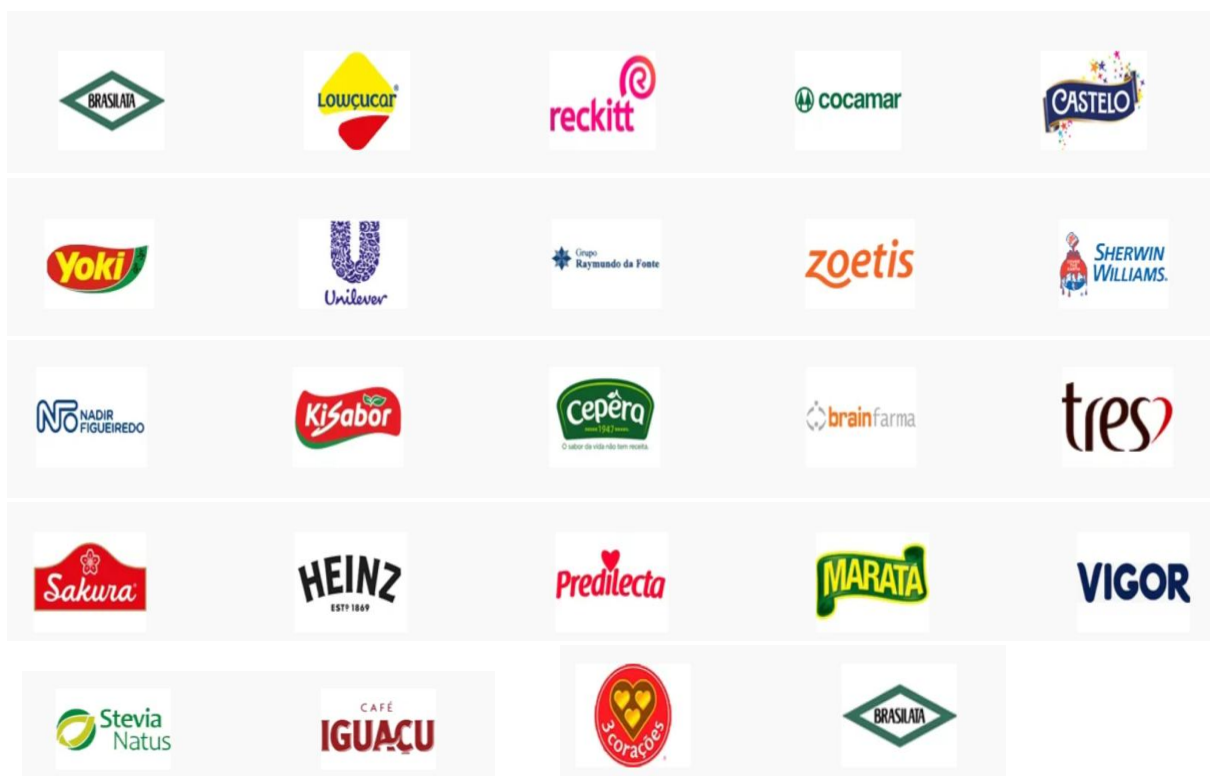
No departamento P&D, protótipos e moldes-piloto são desenvolvidos com a ajuda de técnicas avançadas de **modelagem 3D-2D e Mock-ups**, permitindo uma visualização precisa e facilitando ajustes antes da produção do molde definitivo.

O compromisso da empresa é operar de acordo com as conformidades dos processos e das linhas de envase de todos os clientes, garantindo assim maior eficiência produtiva e economia em moldes e equipamentos, atuando sempre com a excelência em cada etapa.

Assim, **REVPACK** está há 44 anos atuando no mercado e se consolidou como uma das melhores empresas de seu segmento, desenvolvendo produtos originais e inovadores dentro dos mais altos critérios técnicos e de qualidade exigidos globalmente, estando presente nas maiores marcas do mercado nacional e internacional.

A atuação da empresa se dá em diversos segmentos das indústrias regionais e globais — **alimentício, cosmético, farmacêutico, químico, doméstico, veterinário, higiene, limpeza e soluções personalizadas** —, destacando-se pelo uso da tecnologia mais avançada em todos os seus produtos, posicionando a **REVPACK** não apenas como fornecedora, mas como parceira estratégica de clientes que buscam confiabilidade, eficiência e design inovador em seus produtos.

A **REVPACK** possui em seu portfólio marcas e clientes de grande porte, de ampla notoriedade nacional e internacional, em seus respectivos segmentos de mercado, conforme abaixo destacados:



Com efeito, a **REVPACK** se apresenta como uma empresa solida no mercado, tendo um parque fabril bem estruturado, com profissionais altamente qualificados, com uma cliente de grande porte, produtos de qualidade, enfim, possui um grande know-how, sendo uma empresa que tem todas as ferramentas para continuar ativa e a fomentar o mercado, cumprindo seu importante papel social.



Cumpre destacar, também, que no aspecto socioambiental, a **REVPACK** mantém forte compromisso com a sustentabilidade e responsabilidade social, obtendo em 2020 e 2021, o Certificado de Energia Renovável, por evitar a emissão de mais de 1.275 tCO₂ — o equivalente ao plantio de 2.126 árvores ou à retirada de 354 veículos das ruas.

Além do importante papel econômico e social na geração de empregos e renda a comunidade em geral, a empresa desenvolve iniciativas junto a instituições sociais de Diadema, como a APAE, Lar São José e Lar Mãos Pequenas, reafirmando sua função social.

Ao longo de sua história, a empresa também obteve diversos prêmios de reconhecimento nacional e internacional, destacando-se entre eles o Worldstar for Packaging, o Prêmio Abre da Embalagem Brasileira e inúmeras edições do Embanews Troféu Roberto Hiraishi, com projetos inovadores como tampas flip top, tampas bicolores e soluções exclusivas para grandes marcas do mercado.



Prêmio Embalagem Marca 2009

Tampa Flip Top Para Molho 150ml



Prêmio Brasileiro de Embalagem Embanews 2010

Tampa Flip Top Para Molho 150ml



Prêmio Embalagem Marca 2010

Tampa Flip Top 18mm



Prêmio Brasileiro de Embalagem Troféu Roberto Hiraishi 2011

Tampa Flip Top 18mm



Prêmio Embalagem Marca 2011

Tampa Cappuccino 3 Corações



Prêmio Brasileiro de Embalagem Troféu Roberto Hiraishi 2012

Tampa Café Solúvel 3 Corações



Prêmio Abre da Embalagem Brasileira 2013

Tampa Smart Cap



Prêmio Abre da Embalagem Brasileira 2014

Tampa Cappuccino 3 Corações



Prêmio de Embalagens Embanews Troféu Roberto Hiraishi 2023

Tampa Flip Top para Adoçante HL Splenda

<https://revpack.com.br/revpack/>



Portanto, a empresa se mantém firme em seu compromisso com o desenvolvimento tecnológico e a sustentabilidade, consolidando-se como agente ativo na economia local e nacional, cumprindo de forma exemplar sua função social, gerando centenas de empregos diretos e indiretos, movimentando cadeias produtivas fundamentais para diversos setores estratégicos do país.

A **REVPACK**, tem um empreendimento de magnitude e relevância, aos objetivos da Lei 11.101/2005, eis que emprega diretamente mais de 300 funcionários, além de ser responsável pela geração de mais de uma centena de empregos indiretos.

Não obstante sua reconhecida solidez e relevância social, a Requerente, assim como boa parte do setor produtivo brasileiro, vem enfrentando nos últimos anos uma série de desafios macroeconômicos e conjunturais, agravados por crises sucessivas, elevação expressiva dos custos de insumos, aumento de juros e retração de mercados.

Esse cenário impactou significativamente sua saúde financeira, comprometendo sua capacidade de adimplemento regular das obrigações, o que impôs a necessidade de adoção de medidas, como o adotado nesta tutela cautelar, buscando primeiramente a conciliação/mediação para uma reestruturação de seu endividamento.

Certo é que, mesmo diante desse quadro de crise econômico-financeira, a **REVPACK** se mantém operante, dispondo de estrutura física, tecnológica e de pessoal altamente capacitado para superar esse momento e continuar desempenhando seu papel de relevante agente econômico e social.

Trata-se, portanto, de uma **crise transitória**, que não afeta sua capacidade produtiva, mas que demanda reorganização de seus passivos e ajustes financeiros para a preservação de sua atividade empresarial.

Diante desse cenário, a presente medida cautelar antecedente busca viabilizar, sob os auspícios da Lei nº 11.101/2005, a adoção dos instrumentos jurídicos necessários para que possa negociar com seus principais credores e garantir a continuidade da empresa, protegendo a atividade econômica, a manutenção dos empregos, a arrecadação tributária e, sobretudo, sua função social, que transcende os interesses puramente privados e reflete diretamente no bem-estar da coletividade.

III. DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA.

A **REVPACK**, como é comum em empresas de grande porte e alta complexidade operacional, estruturou sua atividade historicamente de forma alavancada, ou seja, financiando parte relevante de suas operações e expansão por meio de capital de terceiros, especialmente através de linhas de crédito, financiamentos e operações estruturadas com fundos de investimento e instituições financeiras.



Contudo, esse modelo exige permanente estabilidade nas condições macroeconômicas, cambiais e de crédito, bem como fluxo contínuo de receita e acesso regular a fontes de financiamento.

A conjugação de diversos fatores adversos, tanto externos quanto internos, desestabilizou essa equação financeira, resultando no cenário de crise atualmente enfrentado.

Dentre os fatores determinantes, destaca-se, primeiramente, o descasamento de caixa estrutural, decorrente da própria natureza da atividade da Recuperanda, uma vez que boa parte da matéria-prima utilizada é importada, com pagamento antecipado em moeda estrangeira, enquanto as receitas são majoritariamente realizadas no mercado interno, com prazos dilatados de recebimento. Essa condição impõe exposição constante ao câmbio e demanda capital de giro robusto para equalizar entradas e saídas financeiras.

Neste cenário, a Requerente tem **apresentado um índice de liquidez significativamente reduzido**. O **índice de liquidez corrente** – parâmetro contábil que mede a capacidade da empresa em honrar suas obrigações - no exercício de 2024, ainda que o índice tenha alcançado o patamar de 1,16, tal resultado fica aquém de um equilíbrio de fluxo de caixa, pois evidencia margem estreita e insuficiente para assegurar a estabilidade financeira da empresa, conforme cálculo demonstrado abaixo:

$$\text{Índice de Liquidez Corrente} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$\text{Liquidez Corrente 2024} = \frac{62.485.866,96}{53.777.011,02} \approx 1,16$$

Outro agravante relevante é a composição das dívidas da empresa, que se concentram majoritariamente em curtíssimo prazo, justamente pela dificuldade de acesso a linhas de crédito mais longas e estruturadas, em virtude da falta de garantias reais — estas, por sua vez, já comprometidas em operações anteriores.

O resultado prático desse cenário é uma despesa financeira excessivamente elevada, fruto de empréstimos e financiamentos firmados, muitas vezes, sob condições extremamente onerosas, com operações a taxas de juros elevadas, realidade incompatível com a manutenção da atividade empresarial de forma saudável e sustentável.

O Brasil enfrentou um estado de calamidade pública em 2020 / 2021, e os efeitos pós pandemia continuaram a impactar o mercado em geral, que somado as novas crises políticas e econômicas que se sucederam desde 2022, colocaram o país em um retrocesso econômico, sendo a Requerente severamente afetada, obrigando-a se reinventar e reestruturar neste novo cenário econômico e mercadológico.



O Mundo também vem vivenciando crises políticas e econômicas, com relações mercadológica e internacionais bastante afetadas pelas guerras instauradas, sendo algumas das mais notáveis a Guerra do Afeganistão, a Guerra do Iraque, a Guerra na Ucrânia, e a escalada de tensões entre Israel e Hamas e Irã, o que afeta políticas comerciais, atrapalham exportações e importações, encarecem matérias primas, agravado a crise econômica.

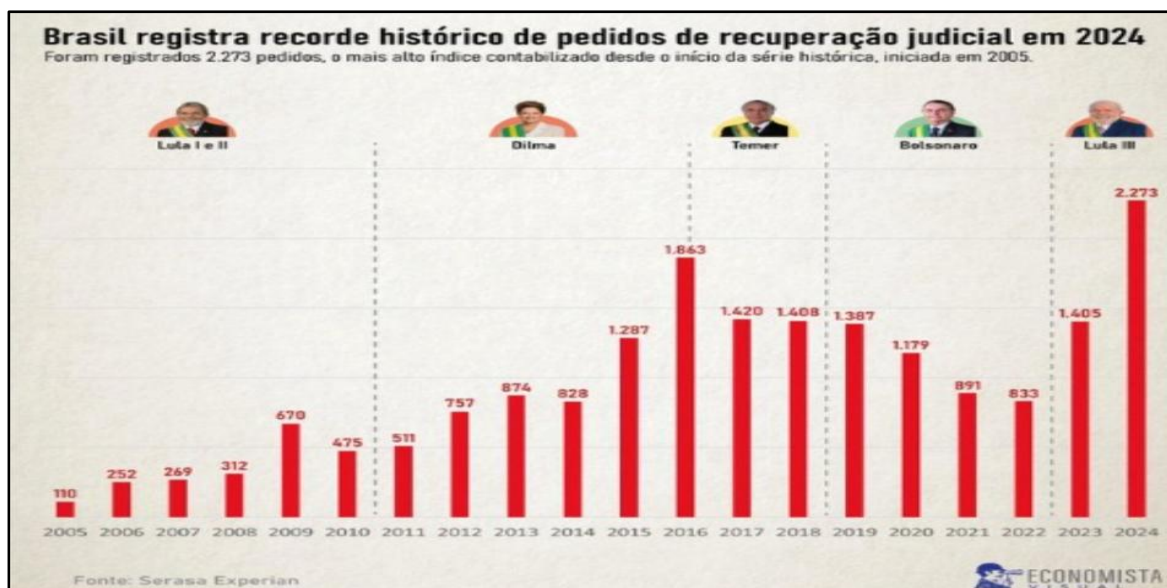
Neste contexto, Excelência, onde a Requerente vem perpassando por sucessivas crises, que geram um cenário deverás desafiador, tendo se intensificado neste últimos tempos e persiste de maneira mais fugaz atualmente, notadamente em razão dos: (i) reflexos da pandemia do Covid-19 e a lenta recuperação econômica das empresas; (ii) crise política e econômica instaurada no país; (iii) elevação dos custos de produção (matéria-prima, energia, combustíveis, carga tributária e trabalhista), o que reduz drasticamente a margem de lucro da empresa; (iv) altas taxas de juros e inflação vivenciadas no país (Selic está a 15% ao ano), o que dificultam o acesso a obtenção de crédito, de modo que se intensifica a necessidade repactuação e reestruturação de seus endividamento, para equilíbrio de seus fluxo de caixa e preservação de sua atividade empresária.

Dessa forma, é fundamental ressaltar, Excelência, que a crise vivenciada pela Requerente **não decorre de má gestão interna**, mas de fatores externos e sistêmicos que vêm impactando fortemente o setor produtivo nacional. O período em análise coincide com **cenário macroeconômico extremamente adverso**, caracterizado pela **elevação da taxa básica de juros (SELIC) a patamares superiores a 15% ao ano**, pela **inflação persistente acima da meta** e pela **desvalorização cambial**, fatores que encarecem o crédito, reduzem o poder de compra do consumidor e pressionam sobremaneira os custos operacionais das empresas brasileiras.

Esse ambiente econômico hostil, associado à retração do consumo e ao aumento generalizado do custo do capital, contribuiu decisivamente para o a crise que a Requerente perpassa, pela conjuntura que, de forma pública e notória, atinge empresas de diversos setores da economia nacional.

É importante dizer que a crise que a Requerente perpassa não é de exclusividade sua, tanto que em 2024, o Brasil registrou um número recorde de pedidos de recuperação judicial, atingindo 2.273 solicitações, o maior volume desde o início da série histórica em 2005, segundo a Serasa Experian.

Esse número representa um aumento de 61,8% em relação a 2023 e na série histórica superou o número de ajuizamento de 2016, que foi um ano onde ocorreu uma das maiores resseções econômicas vivenciadas pelo país.



A partir desse cenário, a Requerente compreende que a única medida efetiva capaz de viabilizar sua superação do estado de crise passa, necessariamente, pela reorganização de seu passivo financeiro, com foco na readequação dos prazos e na redução dos custos financeiros, especialmente das taxas de juros atualmente incidentes sobre seus contratos.

Portanto, precisa repactuar e reestruturar suas dívidas, equilibrar seu fluxo de caixa, de modo que cinge a necessidade de distribuição do procedimento de autocomposição, a fim de que se possa se resguardar de eventual paralisação das suas atividades, tudo a fim de cumprir a manutenção da fonte produtora e geração de riquezas sem que seja prejudicada.

Somente com essa reestruturação e repactuação de suas dívidas será possível restaurar o equilíbrio entre sua geração de caixa e suas obrigações, preservando sua operação, sua função social e os milhares de empregos que direta e indiretamente mantém.

Em razão deste contexto, a Requerente conta hoje com endividamento de cerca de R\$ 145.000.000,00 (cento e quarenta e cinco milhões de reais), sendo que mais de 85% deste valor, é proveniente de um grande endividamento contraído com instituições financeiras e de crédito, conforme relação de credores em anexo.

É importante ressaltar que a Requerente está ativa e operante, e tem grande potencial para superar sua crise passageira, eis que tem grande capacidade de know-how de atuação e com grande impacto social oriundo da fabricação e comercialização de seus produtos, na medida em que gera cerca de 300 empregados diretos e mais de uma centena de indiretos, contribuindo significativamente para a geração de empregos e o desenvolvimento das regiões onde atua, fomentando a cadeia produtiva, a sociedade, impulsionando fornecedores, parceiros e colaboradores, cumprindo importante função social.



Portanto, resta claro que a Requerente enfrenta **crise econômico-financeira estrutural**, razão pela qual busca a **concessão da tutela cautelar pleiteada**, a fim de obter a “*conciliação e a mediação*” antecedente a um processo de recuperação judicial ou extrajudicial, com objetivo de viabilizar a preservação da atividade empresarial, a manutenção de empregos e o cumprimento de sua função social, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

IV. DA EXECUÇÃO MOVIDA PELO BANCO PINE E DOS PREJUÍZOS À CONTINUIDADE DA REQUERENTE

Excelência, em 30 de junho de 2025, a Requerente foi incluída no polo passivo da Execução de Título Extrajudicial movida pelo BANCO PINE S.A., processo nº 1089610-79.2025.8.26.0100, em tramite perante a 38ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Na demanda, o banco PINE alega ser credor da Requerente no montante de R\$ 2.634.821,53 (dois milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos), considerando-se a data-base de 26/06/2025, representada pelas CDBs 0151/25 e 0855/22 e sustenta que a Requerente estaria em iminente estado de insolvência.

Na ocasião, o BANCO PINE buscou constrições patrimoniais da Requerente extremamente gravosas, tais como: o bloqueio reiterado de ativos financeiros via SISBAJUD na modalidade “teimosinha”, penhora de veículos via RENAJUD, a constrição de marcas junto ao INPI e a retenção de recebíveis de clientes estratégicos da Requerente, o que foi deferido pelo juízo da execução.

Contra essa decisão, foi interposto Agravo de Instrumento nº 2242423-83.2025.8.26.0000 perante a 11ª Câmara de Direito Privado do E. TJ/SP, alegando-se que tais atos, além de desproporcionais e extremamente onerosos comprometem a manutenção de contratos essenciais, o capital de giro, do pagamento de salários de centenas de empregados e inviabiliza a atividade econômica da empresa.

É justamente aqui que se destaca a boa-fé da Requerente.

Excelência, como mencionado, já foi instaurado procedimento de mediação perante a **Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada – CAMES**, estando a requerente em tratativas com seus principais credores – incluindo o Banco PINE – no firme propósito de encontrar um denominador comum e superar a crise de forma negociada. A Requerente demonstra transparência, disposição e efetivo compromisso em renegociar suas dívidas, buscando reorganizar seu passivo sem privilegiar um ou outro credor, mas sim em condições que permitam a todos o recebimento de seus créditos.

O que se busca, portanto, não é a exclusão das obrigações assumidas, mas sim um **respiro temporário**, essencial para que seja possível colocar novamente “as coisas nos trilhos”, equilibrando o fluxo de caixa e assegurando a continuidade da produção, dos empregos e do atendimento aos clientes.

A narrativa do Banco PINE não condiz com a realidade fática.



A Requerente atravessa **crise transitória**, fruto de fatores macroeconômicos amplamente notórios (altas taxas de juros, inflação persistente, elevação de custos de insumos e retração de crédito), sem qualquer relação com má gestão ou inviabilidade estrutural. Ao contrário, a empresa mantém parque fabril ativo, contratos vigentes com grandes clientes nacionais e internacionais e inúmeros trabalhadores direta e indiretamente vinculados às suas operações.

Portanto, é inequívoco que a atuação do Banco PINE, ao promover atos constitutivos e pleitear o vencimento antecipado integral da dívida, busca privilegiar apenas o seu crédito em detrimento da coletividade, violando frontalmente o art. 47 da Lei 11.101/2005. Tal postura contraria o regime legal de tratamento isonômico entre credores e, ainda, prejudica sobremaneira a boa-fé nas negociações instauradas.

Além disso, abre perigoso precedente para que outros credores, venham a adotar a mesma postura, o que inviabilizaria por completo a negociação global que a Requerente busca implementar.

Assim, mostra-se indispensável que este Juízo determine a imediata suspensão da execução movida pelo Banco Pine e de todos os atos constitutivos dela decorrentes, garantindo o necessário “fôlego” para que a Requerente prossiga nas tratativas de mediação já instauradas e assegurando, com isso, o resultado útil do procedimento de autocomposição, em consonância com o art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005.

V. DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BANCO ABC

Excelência, em 03 de setembro de 2025, a Requerente foi surpreendida com notificação extrajudicial expedida pelo BANCO ABC BRASIL S.A., na qual comunicou suposto descumprimento contratual e deficiências de garantia, ameaçando promover o **vencimento antecipado das operações e a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis**.

Como mencionado, tal postura afronta a sistemática da Lei nº 11.101/2005, que estabelece mecanismos próprios para a equalização de créditos no contexto de crise econômico-financeira.

A aceleração unilateral do vencimento, neste momento, representa medida incompatível com o regime de negociação coletiva previsto no art. 20-B da LRF, cujo objetivo é exatamente permitir que a empresa em dificuldade obtenha fôlego temporário para dialogar com seus credores e alcançar uma solução global e organizada.

Permitir o vencimento antecipado pretendido pelo Banco ABC seria admitir a inviabilização imediata do fluxo de caixa da Requerente, com efeitos colaterais gravíssimos: ruptura de sua cadeia produtiva, paralisação de contratos com fornecedores e clientes e, sobretudo, dispensa em massa de trabalhadores. Trata-se, em última análise, de medida que atinge não apenas a devedora, mas toda a coletividade de credores e a própria função social da empresa, em violação ao art. 47 da LRF.



Portanto, deve ser repelida a pretensão do Banco ABC, reconhecendo-se que eventuais créditos por ele detidos devem ser submetidos ao procedimento de mediação em curso, com suspensão de qualquer tentativa de aceleração contratual, garantindo a estabilidade mínima necessária para que se viabilize a negociação coletiva e a preservação da atividade empresarial da Requerente.

VI. DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO BANCO DEUTSCHE E DA ESSENCIALIDADE DOS BENS ARRENDADOS

Conforme já amplamente demonstrado, a Requerente tem enfrentado demandas judiciais/extrajudiciais movidas por credores, sendo relevante destacar também a **ação de reintegração de posse nº 4012199-06.2025.8.26.0100**, em trâmite perante a 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, ajuizada por **Deutsche Sparkassen Leasing do Brasil Banco Múltiplo S.A.**, visando a **retomada de máquinas de moldagem por injeção horizontal, modelo KM 300/1000 CX, marca Krauss Maffei**.

Excelência, tais equipamentos não representam simples bens de capital substituíveis, mas sim **o coração da linha de produção da Requerente**, integrando diretamente a cadeia produtiva responsável pela fabricação das tampas plásticas e sistemas de fechamento que abastecem clientes de relevância nacional e internacional. A sua retirada equivale, em termos práticos, à completa paralisação das atividades fabris da **REVPACK**, tornando inviável a manutenção de qualquer nível de operação.

A essencialidade desse maquinário decorre de diversos fatores:

- i. **Caráter insubstituível e específico** – os maquinários possuem tecnologia altamente especializada, projetada para atender padrões técnicos rigorosos de desempenho, volume e qualidade exigidos por clientes estratégicos, não sendo possível a sua substituição imediata por equipamentos genéricos ou alternativos;
- ii. **Interdependência do parque fabril** – o maquinário em questão está integrado a toda a linha de produção, de modo que sua ausência compromete não apenas a etapa de moldagem, mas toda a cadeia industrial subsequente, inviabilizando a fabricação do produto final;
- iii. **Impacto econômico direto** – a perda desse ativo geraria o rompimento de contratos com clientes estratégicos, queda abrupta de faturamento e, conseqüentemente, a impossibilidade de honrar compromissos com fornecedores, empregados e com o fisco.
- iv. **Função social da empresa** – a paralisação do parque fabril colocaria em risco mais de mil empregos diretos e indiretos, além de afetar toda a cadeia produtiva que depende do fornecimento da Requerente, em violação frontal ao princípio da preservação da empresa consagrado na Lei nº 11.101/2005.



É imprescindível destacar que a **atividade produtiva da REVPACK gira em torno desses equipamentos**, que não apenas são essenciais, mas constituem a própria base de sua operação industrial. Sem eles, a empresa se torna incapaz de gerar receitas, pagar salários, cumprir contratos e, em última análise, manter sua existência no mercado.

Por isso, pugna a Requerente para que seja **determinada a suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias**, de qualquer ato de constrição ou reintegração de posse dos referidos bens, de forma a assegurar o ambiente necessário para a reestruturação do passivo e a conclusão das negociações em curso com seus credores no âmbito da mediação empresarial instaurada.

Tal medida, não acarreta prejuízo irreversível ao credor, que preservará integralmente seu direito de crédito, mas é absolutamente indispensável para que a **REVPACK** tenha condições mínimas de superar a crise, restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro e preservar sua função social.

VII. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS ADQUIRIDOS COM A ALFAMACH

Excelência, a Requerente também mantém contrato internacional de compra e venda de maquinário industrial com a empresa **ALFAMACH**, sob cláusula de reserva de domínio.

Cumprе salientar que, nos termos da legislação aplicável, os créditos decorrentes de contrato de compra e venda com reserva de domínio não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que a vendedora conserva a propriedade do bem até o adimplemento integral da obrigação, sendo-lhe facultada, em tese, a reintegração da posse do maquinário em caso de inadimplemento.

Todavia, Excelência, o maquinário adquirido da **ALFAMACH** é **absolutamente essencial** à continuidade das atividades produtivas da Requerente. Trata-se de equipamento de alta tecnologia, **atualmente em plena utilização**, integrado ao núcleo de sua linha de produção, sem o qual seria impossível manter a fabricação das tampas plásticas e sistemas de fechamento que abastecem clientes estratégicos no mercado nacional e internacional.

A eventual retirada desse bem comprometeria imediatamente a atividade fabril da empresa, implicando em paralisação de contratos, queda de faturamento, perda de postos de trabalho e, em última análise, inviabilizando a própria função social da Requerente.

Nesse contexto, torna-se imperativo que este Juízo reconheça e declare a essencialidade dos referidos bens, que são utilizados exclusivamente pela Recuperanda para implemеnto de suas atividades, a fim de assegurar manutenção da posse dos maquinários, durante o processo recuperacional.



Cumprе salientar que o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o princípio da preservação da empresa, disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005, firmou entendimento de que, quando um bem é reconhecido como essencial para as atividades produtivas da pessoa jurídica em recuperação judicial, o Juízo da Recuperação Judicial tem a autoridade de determinar que a empresa permaneça na posse desse bem, mesmo que esteja vinculado a um crédito extraconcursal – contrato de compra e venda com reserva de domínio:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação judicial não podem expropriar bens essenciais que afetem a atividade empresarial da sociedade recuperanda. 2. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 1.993.645/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Importa destacar trecho da decisão acima:

"A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, não obstante a propriedade fiduciária de bem móvel ou imóvel não se submeta aos efeitos da recuperação judicial, **não se admite a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, com o objetivo de soerguer a atividade mercantil e preservar os empregos,** a arrecadação tributária e a própria satisfação das obrigações assumidas com os credores, **sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise,** redundando em sua provável falência, com prejuízos ainda mais amplos para a sociedade."

O mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal Estadual de São Paulo em caso semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. **CRÉDITO DECORRENTE DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO.** Insurgência **contra decisão que reconheceu a essencialidade dos bens.** Escoamento do prazo de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 (stay period). Inócua a discussão a respeito da essencialidade dos bens ao desempenho da atividade da devedora, não havendo fundamento para impedir a reintegração de posse em favor da agravante, pois a restrição legal se limita ao stay period, de acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei 11.101/05. Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2198549-19.2023.8.26.0000; Relator(a): J.b. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data da Decisão: 19/12/2023; Data de Publicação: 19/12/2023)

Por tais razões, a REVPACK pugna para que seja determinada a **suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias**, de qualquer medida voltada à retomada ou reintegração da posse dos referidos bens, assegurando-se o ambiente de estabilidade necessário à negociação com a ALFAMACH no âmbito da mediação instaurada.



Cumpra esclarecer que tal providência não acarreta prejuízo irreversível à credora, que preservará integralmente seu direito de crédito após o período de *stay period*, mas é indispensável para que a Requerente consiga reorganizar seu passivo e preservar sua atividade empresarial no presente momento.

VII. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.

A concessão da tutela cautelar antecedente prevista no art. 20-B, §1º da Lei nº 11.101/2005 exige, cumulativamente, a demonstração de dois elementos essenciais: (i) a instauração efetiva de procedimento de mediação perante o CEJUSC competente ou da **Câmara especializada**, nos moldes do art. 20-B, IV, da LRF; (ii) o preenchimento dos requisitos objetivos dos arts. 1º e 48 da Lei nº 11.101/2005 para eventual recuperação judicial ou extrajudicial.

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

[...]

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que **preenchem os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar**, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, **em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante** o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente **ou da câmara especializada**, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

No presente caso, **TODOS** os requisitos foram preenchidos, como se demonstra a seguir, de forma objetiva.

(i) Da existência de procedimento de mediação já instaurado;

Valendo-se da previsão legal disposta no art. 20-B, § 1º da LRF, a Requerente instaurou procedimento de mediação e conciliação com seus credores junto a **Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada – CAMES**, pelas razões a seguir expostas.

O procedimento de mediação já foi recebido e autuado conforme documento anexo e, neste momento, aguarda-se apenas a designação do mediador responsável por conduzir os trabalhos e o agendamento da primeira sessão de mediação.

A mediação instaurada representa instrumento privilegiado de autocomposição no contexto recuperacional, conforme expressamente incentivado pelos arts. 20-A e 20-B da Lei nº 11.101/2005, que reconhecem a superioridade dos métodos consensuais na resolução de crises empresariais.

A Requerente, demonstrando compromisso efetivo com a solução negocial, busca através da mediação: **(i)** preservar relacionamentos comerciais duradouros com seus credores;



(ii) otimizar a satisfação do passivo através de condições mais favoráveis que a eventual recuperação judicial; (iii) reduzir custos e tempo de resolução da crise, beneficiando toda a coletividade de interessados; (iv) manter a confidencialidade das tratativas, preservando a imagem empresarial; e (v) alcançar solução customizada que atenda às especificidades do caso concreto.

No âmbito do referido procedimento de mediação pré-processual, a Requerente, munida da mais genuína intenção de compor amigavelmente com os seus credores mais relevantes, espera alcançar uma solução eficaz que evite o ajuizamento de um processo formal de recuperação, na forma da LRF.

(ii) Do Preenchimento dos requisitos legais para eventual requerimento de homologação de plano recuperacional nos moldes da Lei 11.101/2005;

A Requerente preenche todos os requisitos objetivos necessários à instauração de eventual processo formal de recuperação judicial e/ou extrajudicial, eis que atende aos pressupostos estabelecidos pelo art. 1º e art. 48 da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

a) Art. 1, ...

A Requerente se trata de uma sociedade empresária, regularmente inscrita na junta comercial, conforme faz prova seus atos societários (anexo), portanto, tem legitimidade para pedir uma recuperação judicial.

b) Art. 48, caput, ...

A Requerente **exerce suas atividades há mais de 2 (dois) anos**, eis que consta em atividade desde **20/05/1999**, regulamente inscrita na junta comercial, conforme se extrai do Contrato Social, Certidão Simplificada da JUCESP e comprovante de CNPJ anexados a esta peça.

c) Art. 48, I, ...

A Requerente nunca teve uma falência decretada, conforme se depreende da declaração e certidão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo atestando inexistência de falência.



d) Art. 48, II, ...

O art. 48, II, da LRF versa que para pedir uma recuperação judicial, não pode ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos.

e) Art. 48, III, ...

A Requerente nunca pediu, nem lhe foi concedida recuperação judicial com base no plano especial, até porque não se trata de microempresa ou empresa de pequeno porte.

f) Art. 48, IV, ...

Por fim, a Requerente jamais foi condenada por qualquer crime previsto na Lei 11.101/2005, ou por qualquer outro de ordem falimentar, declarando a total integridade e idoneidade de sua empresa, bem como de seus sócios administradores que, conforme certidões de distribuição criminal (anexadas), atestam que jamais foram condenados por qualquer crime, inclusive falimentar, ficando preenchido todos os requisitos para o pedido de recuperação judicial.

Vale conferir os comentários de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser Melo sobre os requisitos exigidos para a concessão da tutela do art. 20-B, § 1º da LRF:

“A probabilidade do direito consiste na apresentação dos documentos relacionados no art. 48, que comprovam que a devedora tem direito de pedir recuperação judicial. Não é necessária a apresentação dos documentos do art. 51, uma vez que não se trata de distribuição de um pedido de recuperação judicial, mas apenas dessa medida cautelar. Os documentos sensíveis da empresa, relacionados ao seu funcionamento, poderão ser mostrados aos credores envolvidos na negociação, caso necessário, mediante proteção do sigilo próprio das mediações.”

COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3ª edição revista e atualizada. Curitiba. Juruá. 2022, p. 148.

No mesmo sentido é a aplicação pelo do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE PARA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES. Insurgência contra decisão que determinou a juntada de documentos a fim de comprovar os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, sob pena de indeferimento da inicial. Art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005. Preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência cautelar, isto é, demonstração pela empresa autora do seu direito a requerer recuperação judicial e instauração do procedimento de mediação ou conciliação perante câmara especializada. Deferimento parcial da tutela cautelar antecedente para suspensão das execuções movidas contra as agravadas pelos credores, pelo prazo 60 (sessenta) dias. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2260863-64.2024.8.26.0000; Relator(a): J.b. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data da Decisão: 27/11/2024; Data de Publicação: 28/11/2024)

Vejamos o que consta nos fundamentos do v. acórdão no sentido de dispensar a apresentação dos documentos previstos no art. 51 da LRF:



"A respeito dos requisitos para a recuperação judicial, para fins do citado artigo 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005, o 1º Congresso do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF), vinculado ao Conselho Nacional de Justiça, aprovou o Enunciado 10, justificando que O ajuizamento do pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, consistente na suspensão das execuções movidas pelos credores contra a devedora pelo prazo de 60 dias, pressupõe a demonstração pela empresa autora do seu direito para requerer recuperação judicial. Nesse sentido, a petição inicial do pedido cautelar deve ser instruída com os documentos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005. **Dispensa-se a apresentação dos documentos previstos no art. 51 da Lei n. 11.101/2005 que devem instruir a petição inicial somente no caso de ajuizamento da ação principal de recuperação judicial.**"

No mesmo sentido:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **Tutela Cautelar Antecedente** - Pedido de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial – Art. 6º, §12 da lei 11.101/05 – **Medida que somente pode ser concedida caso haja probabilidade do direito, risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano e a presença dos documentos elencados no art. 48 da Lei 11.101/05** – Ausência de elementos que autorizam a concessão da medida – Falta de certidões para aferir se já foram feitos pedidos de recuperação judicial – Inexistência de medidas capazes de provocar a interrupção da empresa - Não documentado a instauração do procedimento de conciliação e mediação, conforme exige o art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05 – Decisão mantida – Recurso improvido."
(TJSP; Agravo de Instrumento 2004298-35.2022.8.26.0000; Relator(a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data da Decisão: 13/05/2022; Data de Publicação: **13/05/2022**)

Desta forma, a Requerente demonstra ter plena legitimidade a pedir uma recuperação judicial ou extrajudicial, eis que atende todos os requisitos e pressupostos exigidos no art. 1 e art. 48 da LRF, com o que se demonstra a probabilidade do direito de ajuizar uma tutela cautelar antecedente com a aplicação do art. 20-B, seus incisos e parágrafos da Lei 11.101/2005.

VIII. DA PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO

(i) DA PROBABILIDADE DO DIREITO.

A probabilidade do direito ou *fumus boni iuris* da presente tutela cautelar antecedente está amparado nos princípios e objetivos da Lei 11.101/2005, que está imbuída em (i) preservar a atividade empresarial, (ii) manter-se como fonte de riquezas, tributos e empregos e (iii) renegociar o pagamento de suas dívidas, de forma a atender os interesses de seus Credores, dentro de uma distribuição de ônus e obrigações que lhe permitam assegurar a manutenção e preservação da atividade empresária, a fim de que continuem cumprindo sua importante função social.

Ademais, conforme exposto, a Requerente esclareceu que se trata de uma sociedade empresária, que está em atividade há mais de 25 anos, consolidada no segmento de desenvolvimento e fabricação de tampas plásticas e sistemas de fechamento, portanto, possui amplo *know-how* na fabricação de sistemas de fechamento e uma carteira diversificada de clientes ativos em todo o território brasileiro, o que reforça sua relevância estratégica para a cadeia produtiva e sua capacidade de retomada, desde que reestruturado seu passivo financeiro.



Assim, a Requerente se trata de empresa sólida, com uma marca, produtos e nome sedimentados no mercado consumidor, com estrutura e profissionais capacitados a fazer sua atividade empresarial ficar ativa e operante, fomentando o mercado, gerando empregos e rendas.

Ocorre que, conforme já demonstrado, a Requerente foi diretamente afetada pelas sucessivas crises e instabilidade político/econômico que o país perpassa, ainda mais frente aos recentes desdobramentos econômicos, como o aumento da taxa SELIC, que encareceu o crédito, reduziram o poder de compra do consumidor e pressionam sobremaneira os custos operacionais das empresas brasileiras. Esse cenário provocou um acentuado desequilíbrio entre receitas e despesas, encareceu significativamente os custos de produção e achatou as margens operacionais, levando a um comprometimento crescente da liquidez da empresa e à elevação do seu endividamento a níveis que hoje inviabilizam a regular manutenção das atividades.

Diante disso, é imprescindível que a Requerente implemente, com urgência, um plano de reestruturação voltado à repactuação de seus débitos com os principais credores, inclusive por meio de mediação prévia, conforme previsto na Lei nº 11.101/2005. O objetivo é recompor seu passivo financeiro, restabelecer o ponto de equilíbrio econômico e viabilizar a superação da crise, assegurando a continuidade das atividades empresariais, o cumprimento de sua função social e o fomento à cadeia produtiva nacional, tudo em consonância com os princípios da preservação da empresa, da manutenção de empregos e da regular satisfação dos créditos, nos termos da legislação falimentar vigente.

Com efeito, **em caso de as tratativas de conciliação e mediação restarem infrutíferas, poderá então se pleitear uma ação de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei 11.101/2005**, visando propiciar repactuação de seus débitos, bem como, assegurar a recuperação da atividade empresária, a fim de que possa superar a crise econômicas/financeiras que vem perpassando, de modo que consiga alcançar o reequilíbrio de suas finanças e atingir os princípios e objetivos esculpidos no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Assim, a probabilidade do direito invocado – *fumus boni iuris* – no caso em tela, consubstancia-se na legitimidade que a Requerente detém para buscar a tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 20-B, §1º, combinado com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, dispositivos que consagram a preservação da empresa como princípio norteador e asseguram a adoção de medidas necessárias à sua reestruturação e continuidade.

(ii) DO PERIGO DE DANO E AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

Demonstrada a probabilidade do direito, passa a Requerente a pontuar o perigo de dano e do risco ao resultado útil do processo, com as razões que tornam imperiosa a concessão desta tutela cautelar antecedente, a fim de assegurar a manutenção e preservação da atividade empresária.



Com a presente medida, se busca a antecipação dos efeitos da recuperação judicial e/ou extrajudicial, até que se finalize as mediações instauradas junto aos seus credores, **suspendendo assim as todas as ações/execuções contra a Requerente, pelo prazo de 60 dias, a fim de assegurar a manutenção e preservação da atividade empresarial, garantindo um resultado útil a um processo recuperacional,** conforme passa a fundamentar.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação mostra-se evidente!

A Requerente foi incluída no polo passivo da Execução de Título Extrajudicial movida pelo **BANCO PINE S.A.**, processo nº 1089610-79.2025.8.26.0100, em trâmite perante a 38ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, no qual foram deferidas medidas constritivas extremamente gravosas: bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD na modalidade “teimosinha”, penhora de veículos via RENAJUD, constrição de marcas junto ao INPI e penhora de recebíveis estratégicos. Tais constrições já impactaram severamente o fluxo de caixa da empresa, comprometendo a manutenção de contratos e o pagamento de salários.

Em 03/09/2025, o **BANCO ABC BRASIL S.A.** notificou extrajudicialmente a Requerente para declarar vencimento antecipado de diversas operações de crédito, sob alegação de descumprimento contratual e insuficiência de garantias. Tal postura, se levada a efeito, implicará na aceleração indevida de toda a dívida, gerando pressão insuportável sobre a devedora e inviabilizando o ambiente de negociação coletiva já instaurado.

Adicionalmente, verifica-se situação de extrema gravidade em razão da **ação de reintegração de posse nº 4012199-06.2025.8.26.0100**, ajuizada pelo Banco **Deutsche Sparkassen Leasing do Brasil Banco Múltiplo S.A.**, visando à retomada de maquinários industriais indispensáveis ao funcionamento da REVPACK.

A eventual retirada desses bens, que compõem o núcleo essencial de sua linha de produção, ocasionará a **paralisação imediata das atividades fabris**, inviabilizando a manutenção da operação, o cumprimento de contratos com clientes estratégicos, a geração de receitas e, conseqüentemente, o pagamento de fornecedores, empregados e tributos.

Desta forma, é indiscutível, que tal cenário acarretará um **dano irreversível** não apenas à própria **REVPACK**, mas também à coletividade, diante da perda de centenas de empregos diretos e indiretos, do colapso de cadeias produtivas vinculadas e da redução significativa da arrecadação tributária.

Excelência, os exemplos concretos do Banco Pine, Banco ABC e Banco Deutsche evidenciam o perigo iminente que ameaça a continuidade da Requerente. Nada impede que outros credores venham a adotar medidas semelhantes, ampliando o colapso financeiro e tornando inviável qualquer tentativa de soerguimento. O risco é real e imediato: novas constrições e acelerações contratuais comprometerão definitivamente a continuidade da empresa, resultando em paralisação de atividades, dispensa em massa de trabalhadores e ruptura de contratos de fornecimento e distribuição.

Diante desse cenário, o **periculum in mora** se revela de forma inequívoca. Caso não seja deferida a tutela cautelar antecedente pleiteada, a Requerente terá sua atividade



inviabilizada de imediato, restando prejudicada não apenas a preservação da empresa, mas também os empregos diretos e indiretos por ela gerados e toda a sua cadeia produtiva.

Como já demonstrado, a Requerente deu início, junto a seus principais credores, a um procedimento de negociação voltado à reestruturação de seu passivo e à superação da crise econômico-financeira que enfrenta, evidenciando sua boa-fé e o firme propósito de soerguimento. Busca, tão somente por ora, a concessão da suspensão das ações/execuções pelo prazo de 60 dias, a fim de obter o necessário fôlego para reorganizar suas finanças e assegurar a continuidade de suas atividades empresariais.

Não há dúvidas, portanto, de que vem empregando os máximos esforços para obter uma solução amigável, pautada na autocomposição, evitando o ajuizamento de uma ação recuperacional, em prol da coletividade de credores e da manutenção da fonte produtora.

A suspensão das ações/execuções se trata de uma medida a dar tranquilidade a instauração das negociações, criando um ambiente mais propício à mediação, sem que passe a sofrer esbulhos de atos constitutivos de bens, notadamente, os de indisponibilidades de valores, que vão impactar e impedir a regular continuidade das atividades empresariais neste momento tão delicado que a empresa vivencia.

A Requerente não pode ficar sob eminente risco de medidas coercitivas que possam restringir seus recursos financeiros, o que lhe ceifará as condições de implementação de seu projeto de reestruturação e recuperação, pois, sem seus bens e ativos financeiros a fomentar sua atividade, ficará sob risco de não fazer caixa para manutenção de sua atividade, gerando sérios riscos ao resultado útil do processo recuperacional.

É o momento de reerguer-se, de trabalhar com afinco, priorizando neste momento a saúde da empresa em reestruturação e recuperação.

Porém, se a Requerente ficar à mercê de uma enxurrada de ações/execuções, ao mesmo tempo que tenta repactuar seus débitos, não terá meios e condições favoráveis para que as possam se reorganizar e reestruturar. Ora, se em vez de focar na recuperação e reestruturação, precisará ficar se defendendo de execuções e medidas de constrição e expropriações de bens dificulta os meios e condições de se soerguimento.

Com efeito, necessário se faz a imediata suspensão das execuções pelo prazo legal de 60 dias (art. 20-B §1º LRF), a fim de que não seja permitido que os credores promovam a retenção de valores para amortização de seus créditos, eis que seus créditos deverão ficar sujeitos a recuperação judicial ou extrajudicial.

Neste contexto, para poder se viabilizar o instituto da recuperação judicial ou extrajudicial, a LEI prevê que devem ficar suspensas as ações/execuções, a fim de a devedora e seus credores possam implementar negociações sobre recomposição da dívida, conforme prevê o art. 6 e incisos da Lei 11.101/2005.



Sem essa estabilidade mínima, será inviável implementar qualquer projeto de renegociação global e organizada das dívidas, o que contraria o princípio da preservação da empresa e compromete o tratamento isonômico entre os credores.

Desta forma, o perigo de dano é evidente: a continuidade de execuções individuais durante o procedimento de mediação compromete irreversivelmente o resultado útil da autocomposição coletiva, pois: (i) a constrição de ativos essenciais inviabiliza a manutenção do capital de giro necessário às operações empresariais; (ii) a fragmentação patrimonial através de execuções isoladas contraria o princípio da *par conditio creditorum* inerente ao sistema recuperacional; (iii) a pressão executiva individual desestimula a participação dos credores na mediação coletiva, frustrando a finalidade do instituto; e (iv) a eventual descapitalização patrimonial pode tornar inexecutível qualquer acordo futuro, mesmo que alcançado consenso entre as partes.

Esse cenário demonstra, portanto, que a suspensão das ações/execuções pelo prazo necessário para a condução da mediação, não constitui um privilégio da Requerente, mas sim uma medida essencial para assegurar a efetividade da negociação, preservar a função social da empresa e evitar uma corrida desenfreada por ativos, em detrimento do interesse coletivo dos credores.

Ademais, a própria possibilidade de a Requerente buscar uma solução consensual através da mediação se esvazia caso não haja a proteção cautelar ora pleiteada. Na ausência dessa proteção, a prática — ou iminência — de atos de constrição patrimonial inviabiliza a criação de um ambiente minimamente cooperativo, indispensável para a boa-fé nas negociações, frustrando os princípios que regem os métodos autocompositivos de solução de conflitos.

Portanto, a medida de urgência que ora se pleiteia é não apenas necessária, mas absolutamente indispensável para viabilizar a condução do procedimento de mediação, assegurar a preservação da atividade empresarial e proteger o resultado útil da negociação em andamento, que, se bem-sucedida, beneficiará todos os envolvidos.

Somente por meio das referidas suspensões a Requerente conseguirá retomar o fôlego financeiro necessário para o desenvolvimento das negociações em curso e para a adequada programação de seu fluxo de caixa, viabilizando, assim, o cumprimento de eventual acordo de reestruturação que venha a ser celebrado.

Importa salientar que, no caso da Requerente, não se trata de risco hipotético ou meramente eventual: a constrição já ocorreu nos autos da execução movida pelo Banco Pine, com bloqueio de ativos e retenção de valores essenciais ao fluxo de caixa da empresa. Tal medida comprometeu recursos indispensáveis à manutenção de suas atividades, expondo-a indevidamente perante parceiros comerciais e agravando sua situação financeira.

Portanto, o perigo de dano e/ou de comprometimento do resultado útil do processo se revela evidente e atual. A Requerente já foi submetida a constrições que atingiram diretamente sua capacidade de honrar compromissos com empregados, fornecedores e prestadores de serviços, colocando em risco a continuidade da atividade empresarial. **Ademais, nada impede que**

medidas semelhantes venham a ser adotadas por outros credores, ampliando ainda mais os prejuízos e inviabilizando definitivamente a preservação da empresa.

Quanto à **REVERSIBILIDADE DA MEDIDA** esta é perfeitamente plausível, pois, suspender as execuções pelo período legal, não acarreta prejuízo definitivo aos credores. Caso, futuramente, venha a ser decidido — hipoteticamente — pela improcedência do pedido da Requerente, os credores terão seus direitos de crédito plenamente preservados, ocorrendo, no presente momento, apenas uma mitigação temporária da exigibilidade. Tal fato demonstra que a medida cautelar tem plena reversibilidade.

De outro lado, o fato de se antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial ou extrajudicial e se suspender as execuções/cobranças pelo período curtíssimo de 60 dias, a fim de se realize as mediações não acarreta nenhum prejuízo aos credores.

Assim, restam evidenciados os riscos de **perigo de dano** e ao **risco resultado útil do processo** para a concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**, que se trata de uma medida essencial, pois é necessária para se viabilizar os procedimentos de mediação desencadeados com a tutela cautelar ajuizada, a fim de se assegurar os princípios de preservação e manutenção da atividade empresária e resultado útil do processo.

Ainda, cumpre destacar que o art. 6º, §12 da Lei 11.101/2005 prevê expressamente a possibilidade de o juiz antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, respaldando, assim, a probabilidade do direito ora pleiteado:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§12 - Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Além do mais o art. 297 e art. 300, ambos do CPC, também preveem a adoção pelo judiciário de medidas acautelatórias quando houver fundado receio de que uma das partes, com o trâmite regular do feito, venha sofrer lesão grave ou de difícil reparação em decorrência de atos praticados pela outra parte.

A **probabilidade do direito** invocado – *fumus boni iuris* – no caso em tela se consubstancia no risco de prejuízos irreparáveis a preservação da empresa e ao resultado útil do processo de mediação e de soerguimento da empresa nos termos do art. 20-B §1 c/c art. 47 da LRF.

O **periculum in mora** também é manifesto, pois, se os credores em processo de mediação puderem paralelamente, instaurar ou dar prosseguimento as execuções judiciais ou extrajudiciais, com atos de constrição sobre a devedora, a mediação fica completamente maculada, tornando sem sentido o processo de composição, violando frontalmente os objetivos do art. 20-A e art. 20-B da Lei 11.101/2005 gerando prejuízos ao resultado útil do processo e mediação.



Assim, a concessão da **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** com suspensão das execuções e atos de constrição, tratam-se de medidas essenciais e necessárias para se viabilizar os procedimentos que serão desencadeados neste feito, assegurando os princípios da preservação e da manutenção da atividade empresarial.

IX. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência que se digne:

I - RECEBER a presente Tutela Cautelar Antecedente, com fundamento nos arts. 20-A, 20-B, §1º, e 20-C da Lei nº 11.101/2005, c/c art. 300 do CPC;

II - DEFERIR, em caráter liminar e inaudita altera parte, a tutela de urgência cautelar, com determinação de: (a) suspensão pelo prazo de **60 (sessenta) dias** de todas as ações e execuções ajuizadas contra a Requerente; (b) a vedação ao ajuizamento de novas ações ou execuções pelos referidos credores; (c) a suspensão de todos os atos executivos, constitutivos e expropriatórios praticados ou a serem praticados nos processos suspensos; (d) a determinação aos credores que se abstenham de praticar qualquer ato que possa comprometer o patrimônio da Requerente durante o período de mediação.

III- DEFERIR a tutela de urgência, que seja determinado a expedição de ofício, em caráter de urgência, aos juízos das execuções já em andamento e abaixo especificadas, a fim de suspendam as constrições de bens, notadamente, sob a modalidade **TEIMOSINHA** e, por conseguinte, a própria execução, durante o prazo de *stay period* desta cautelar:

Processo: 1089610-79.2025.8.26.0100

Exequente: BANCO PINE S.A.

IV – Considerando a ação de reintegração de posse nº 4012199-06.2025.8.26.0100, ajuizada pelo Banco Deutsche Sparkassen Leasing do Brasil Banco Múltiplo S.A., a Requerente pugna pela concessão da presente tutela cautelar para que seja **determinada a suspensão imediata de qualquer ato de retomada dos bens arrendados objeto da referida demanda**, pelo prazo de **60 (sessenta) dias**, período necessário para viabilizar as negociações em curso com os credores e a reestruturação do passivo no âmbito do procedimento de mediação empresarial instaurado.

V - Requer que seja reconhecido e declarado a **ESSENCIALIDADE** dos maquinários adquiridos junto à **ALFAMACH**, com determinação da abstenção de quaisquer atos expropriatórios sobre os maquinários durante o processo de recuperação judicial, em respeito ao princípio da preservação da empresa.

Reconhecida a essencialidade dos bens, requer que seja oficiado à **ALFAMACH IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.**, no endereço Rua Antônio Ovidio Rodrigues nº 1475 – Parque Industrial – Jundiaí – CEP 13213-180 – São Paulo/SP, para que se abstenha de promover medidas expropriatórias sobre os maquinários.



Em caso de acordos obtidos por meio de conciliação ou de mediação, reque que os mesmos sejam homologados pelo Juízo, com fundamento no artigo 20-C da Lei 11.101/2005.

A Requerente se reserva no direito de, se necessário, aditar esta petição inicial, para indicar outros credores que venham a iniciar medidas que coloquem em risco a sua operação e os seus ativos, para que também essas medidas sejam suspensas provisoriamente.

Requer, ainda, seja atribuída à decisão de deferimento dos pedidos aqui formulados força de ofício, autorizando-se expressamente os patronos da Requerente a apresentá-la nos autos das execuções e a enviá-la aos representantes dos credores abrangidos.

Requer, por fim, que todas as intimações e notificações processuais sejam feitas exclusivamente em nome do Dr. Marcio Rodrigo Frizzo, OAB/PR nº 33.150 e OAB/SP nº 356.107, sob pena de nulidade.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, os documentos juntados a presente, além de outros documentos que venham a ser necessários para o deslinde do feito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 132.984.328,30 para fins de exação.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

Marcio Rodrigo Frizzo

OAB/PR nº 33.150; OAB/SP nº 356.107;

OAB/RN nº 20.425-A; OAB/ES nº 38409;

OAB/GO nº 68185; e OAB/RJ nº 253521

CC530/FC